



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Sem stre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 679, determinando a substituição das moedas de bronze-níquel por moedas de cobre-níquel e de bronze.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:102, alterando a redacção do artigo 205.º da organização do Exército.

Decreto n.º 3:103, esclarecendo a disposição do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, sobre promoção a alferes milicianos, e regulando a execução do mesmo decreto.

Decreto n.º 3:104, aprovando o regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha anexo ao mesmo decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 680, criando uma Direcção para regular o funcionamento do serviço da hora legal e extinguindo a comissão que organizou esse serviço.

Decreto n.º 3:105, prorrogando até 15 de Maio de 1917 o prazo para entrega de requerimentos estabelecido no artigo 10.º (transitório) do regulamento do fundo das construções escolares, de 20 de Março do mesmo ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 679

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As moedas de bronze-níquel, a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911, são substituídas pelas moedas de cobre-níquel e de bronze constantes do seguinte quadro:

Metal	Designação das moedas	Equivalência em réis	Diâmetros Milésimos	Toque Milésimos	Pesos			
					Peso legal	Gramas	Tolerância	Milésimos
Cobre-níquel	4 centavos	40 réis	25	Cobre 750 Níquel 250	7	±	15	
	2 centavos	20 réis						
Bronze . . .	1 centavo	10 réis	19		3	±		

§ 1.º Estas moedas não serão serrilhadas.

As de cobre-níquel terão no anverso o busto da República e no reverso a legenda «República Portuguesa», a era da cunhagem e a designação do valor legal.

As de bronze terão no anverso o escudo nacional e no reverso os mesmos dizeres da moeda de cobre-níquel.

§ 2.º Os modelos e gravuras destas moedas serão executados na Casa da Moeda, sem dependência de concurso.

Art. 2.º A cunhagem e emissão das moedas de 4 e 2 centavos não poderá exceder os limites fixados para cada uma delas no artigo 10.º do decreto-lei de 22 de Maio de 1911, e a moeda de 1 centavo não poderá ultrapassar o valor de 750 contos.

Art. 3.º O fabrico das moedas de cobre-níquel e de bronze será custeado pela verba das despesas de amoeção, já inscrita no Orçamento Geral do Estado, abrindo-se os créditos especiais necessários para suprir as deficiências da mesma verba por conta das receitas a realizar pela execução da presente lei, e que se computam em 200 contos, até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º É desde já aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito da importância de 10.000\$ para adicionar à verba de material para laboração das oficinas, do artigo 84.º do capítulo 17.º da tabela das despesas do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 5.º São confirmadas as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916, e do artigo 7.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, e fica proibida durante o estado de guerra a exportação de qualquer quantidade de moeda metálica portuguesa, com excepção da indispensável para as necessidades do viajante, computada em 100\$ ou seu valor para o ouro, em 5\$ para a prata e \$50 para o cobre e níquel.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:102

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em harmonia com o disposto no artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 205.º da organização do exército de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 205.º A 3.ª Repartição tem a seu cargo tudo o que diz respeito ao movimento e situação das praças de pré. É dividida em quatro secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos relativos a recrutamento, reservas, tropas territoriais e passagem de um a outro escalão do exército.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a bandas de música, clarins, corneteiros, companhias de reformados, asilo de inválidos militares, emigrados, transfugas e prisioneiros de guerra;